



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

Ofício nº 06/2023

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IPUMIRIM

Referente a ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes do edital do Processo Licitatório 130/2023 e da Tomada de Preços Nº 04/2023

"[...] No dia e hora previsto, a Comissão de Licitação Permanente, nomeada através da Portaria nº 398/2023 de 24 de julho de 2023, reuniu-se para abertura do presente certame licitatório, em epígrafe.

[...] Ato contínuo o Presidente apresenta os envelopes contendo a documentação e a proposta, devidamente lacrados, que foram rubricados pela comissão de licitação e os representantes legais das licitantes presentes. Dando continuidade ao embate licitatório, foram abertos os envelopes contendo a documentação, o qual foi conferido pela Comissão de licitação. Após a análise criteriosa da documentação pela comissão de licitação, constatou-se que as empresas WM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, **NATUREZA CONSTRUCOES LTDA**, TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e JC FUNILARIA LTDA **não cumpriram as exigências do item 5.3.3 do Edital, RESTANDO INABILITADAS no processo licitatório, sendo que as três primeiras apresentaram atestados de capacidade técnica** que não atendem às exigências do Edital e a última apresentou responsável técnico que não possui atribuições para a totalidade do objeto licitado.[...]"

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua 03, Nº 56, Bairro Natureza, CEP 89.760-000, Itá - SC, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 22.039.363/0001-73, neste ato representada pelo seu Sócio/Administrador, Sr. LUCIANO HERMINIO VIOTT, inscrito(a) no CPF-MF sob o nº 051.009.279-92, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso "I", do art. 109 da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões.com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 11 de outubro de 2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 19 de outubro de 2023, excluindo-se o dia da ciência e o feriado



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

do dia 12 de outubro e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Refere-se à contratação de empresa (mão de obra + material), para execução de cobertura metálica parcial da praça central de Ipumirim, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

*5.3.3 Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela **execução de obra de reforma e construção com características semelhantes ao licitado**. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembléia de sua investidora no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.*

Conforme Ata do dia 11 de Outubro de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens **execução de obra de reforma e construção com características semelhantes ao licitado**, do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que os serviços de " Execução de obra com 150,00m², e Execução de estrutura metálica com 300,00m², itens 2.1.1 e 2.2.4 conforme **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 000000824137**, " não caracterizarem características semelhantes a obra licitada, sendo que este atestado apresenta quantidade superior a quantidade a ser executada, tendo em vista que a planilha orçamentária no item 2.1 traz a seguinte descrição " ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 28,20X7,35 COM ALTURA DE 6,00, INCLUIDO TELHADO, CALHAS, PINTURA DE ACABAMENTO E INSTALAÇÃO DA MESMA. OS TRABALHOS CONSISTEM NA EXECUÇÃO DAS FUNDAÇÕES, DRENAGEM E SUAS TUBULAÇÕES, MONTAGEM DA ESTRUTURA E INSTALAÇÕES ELETRICAS. " Desta forma a analisando a planilha os itens notam-se



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

que os itens de maior relevância é o 2.1, conforme acima mencionado, desta forma apenas estes atestados de capacidade técnica supre a demanda do objeto da referida licitação.

Salientamos ainda que apresentamos quatro certidões atestado de capacidade técnica, na habilitação ontem comprovamos execução de obras que possuem execução de estrutura de telhado, pintura, instalações elétricas e outras atividades, desta forma as certidões acima mencionadas suprem as quantidades dos itens mencionados.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

3. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS-JURIDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara: Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Inolvidável que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de serviços e mecanismos pré-moldados só vêm a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade tecnológica anterior e inferior se sobrepor a uma posterior. Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrefragável na licitação.

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, estabeleceu-se que *"em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração"*.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está relacionado ao interesse público a ser atendido na gestão administrativa e impede o administrador de buscar outro objetivo ou de, a pretexto de exercer a gestão administrativa, atender interesse próprio ou de terceiros;

CONSIDERANDO que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe à Administração Pública a **vedação de qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém**. Segundo o autor, *“não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados”*.

6. CONCLUSÃO

Sendo assim oportuno e conveniente, já que há a motivação necessária, ser declarada HABILITADA a recorrente Natureza Construções Ltda, a bem do serviço público, através do poder discricionário que possui, buscando a alternativa mais viável e econômica e respeitando a legislação em vigor.

A administração pública atentando ao princípio da igualdade, impessoalidade, legalidade e do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve receber o presente recurso da empresa NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA que na qualidade de empresa habilitada, com embasamento legal acima, vem, tempestivamente,

R E Q U E R

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em especial ao princípio da legalidade, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do embasamento, a Recorrente Natureza Construções Ltda requer mui respeitosamente, se digne Vossa Senhoria em conhecer e dar provimento ao **edital da Tomada de Preços Nº 004/2023**, considere as razões e documentos apresentados para esse fim,

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça



NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua 03, nº56 - Bairro Natureza - Itá/SC

CNPJ: 22.039.363/0001-73

este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Ainda caso o presente Recurso Administrativo não seja aceito, tomaremos medidas judiciais diante do claro desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Atestamos que não há intenção alguma da empresa Natureza Construções Ltda em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento regular do certame.

Pelo deferimento.

Itá, 18 de Outubro de 2023.

NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA
LUCIANO HERMINIO VIOTT
Sócio/Administrador